



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041134-66.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO DO VALE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1041134-66.2023.8.26.0007

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ADRIANO DO VALE SILVA(JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO Nº 56.243

AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TARIFA DE CADASTRO E IOF - LEGITIMIDADE - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 958/STJ - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

A sentença julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Condenou o autor nas custas, despesas e verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita.

Apelou o autor. Rebelou-se contra cobrança de registro de contrato e tarifa de cadastro. Postula repetição em dobro do indébito, recálculo do IOF e revisão do valor das parcelas. Pede reforma, com inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, respondido, com nota de justiça gratuita.

É o Relatório.

Busca-se revisar cédula de crédito bancário para financiamento de veículo (fls. 48/52, 148/153).

A 2ª Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relator de ambos a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.10.13, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC/1973:

“Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Com a vigência da

Resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Assim, a cobrança da tarifa de cadastro, já agora nos termos da Súmula nº 566 do STJ, e do IOF são legítimas, não se vislumbrando onerosidade excessiva, sequer demonstrada na inicial.

Quanto ao valor referente às despesas com registro do contrato (fls. 54 e 148, Quadro III – Especificação do Crédito, Letra "i" – Despesas com Registro – R\$ 144,82; fls. 48 e 158, Item C.6), a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06.12.2018, Tema 958/STJ, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25.02.2011, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À luz do que se decidiu e da causa de pedir, legítima a cobrança das despesas com registro do contrato, visto como se demonstrou, por documento juntado pelo banco, que o gravame foi registrado no órgão de trânsito (fls. 159), ausente abuso.

O cálculo do autor, com base na "Calculadora do Cidadão" do Banco Central do Brasil, traz mera simulação de financiamento com valor financiado de R\$ 20.637,24 (fls. 214), inferior ao que foi efetivamente financiado, de R\$ 22.382,06 (fls. 48 e 158, item "F.6"; fls. 54 e 148, Quadro III – Especificação do Crédito, Letra "o" – Valor Total Financiado), não servindo de parâmetro para avaliar suposta cobrança a maior no valor das prestações mensais, que incluem também o custo efetivo da operação.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo os honorários advocatícios de 10% para 15%, mantida a mesma base de cálculo da sentença. Na cobrança será observado o art. 98, § 3º, do CPC (fls. 57).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator